



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0096/2023-GPYFM

PROCESSO: 3268/2017
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Especial derivada da conversão de Representação (ID 478226) formulada pelo Vereador Marcelo Cruz, solicitando fiscalização no pagamento de licença prêmio ao Procurador-Geral do Município, Senhor José Luiz Store Júnior, no valor de R\$126.693,15 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos).

O relatório técnico inicial (ID 538716) aduziu que a documentação não reuniria os requisitos para conhecimento, tendo em vista não ter sido redigida em linguagem objetiva e pedido claro, tratando-se apenas de notícia sobre o pagamento do benefício, legalmente estabelecido em legislação própria. Por essa razão, sugeriu a adoção do rito abreviado de controle previsto no art. 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Conselheiro Relator, por meio da DM-GCFCS-TC 00237/17 (ID 551352), acolheu a sugestão e determinou a apuração dos fatos pela CGM, bem como a comprovação das medidas perante Corte de Contas.

Após notificados (ID 555276 e 555285) e apresentadas as respostas (ID 565044¹, 599654² e 668588³), a unidade instrutiva verificou o cumprimento das determinações (relatório técnico ID 677427), concluindo que foram atendidas. Ao fim, foi pelo conhecimento da representação e, no mérito, por considerá-la procedente, mas sem aplicação de sanção nem de imputação de débito devido à boa-fé do beneficiário.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, entendeu não reunidos os elementos necessários para a dispensa da devolução dos valores recebidos indevidamente e opinou pela conversão do processo em tomada de contas especial. Alternativamente, foi pela determinação à Administração Municipal para que instaurasse a TCE (Parecer 0043/2019-GPGMPC, ID 725630).

No Despacho 0034/2019-GCFCS, ID 736068, foi determinada a apuração dos valores supostamente pagos a maior. A SGCE, em resposta, concluiu que o montante seria de R\$35.279,82.

Ato contínuo, foi determinada a audiência dos responsáveis pela concessão do pagamento e, também, a audiência do beneficiário, em razão da não aplicação do teto remuneratório, previsto no art.

¹ Protocolo n. 01319/18, de Boris Alexander Gonçalves de Souza, pretendendo comprovar providências iniciais para a apuração interna.

² Protocolo n. 04558/18, de Boris Alexander Gonçalves de Souza, com a cópia integral do procedimento de apuração, concluindo pela regularidade do pagamento.

³ Protocolo n. 09649/18, de Hildon de Lima Chaves, requerendo (1) a juntada da procuração nos autos, (2) que as demais intimações e comunicados oficiais doravante sejam feitos exclusivamente em nome dos advogados constituídos e (3) que faça veicular o nome da Sociedade de Advogados à qual pertencem (Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

37, XI, da CF/88, no pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada (DM-GCFCS-TC 0054/2019, ID 769819).

Em análise às respostas encaminhadas, a unidade instrutiva entendeu que não haveria óbice para o pagamento sem aplicação do redutor constitucional no caso concreto, considerando as razões trazidas nas defesas e a natureza indenizatória da licença prêmio paga em pecúnia, concedida ante o acometimento de doença grave em um dos dependentes do representado, hipótese prevista em lei municipal⁴. Sendo assim, foi pela improcedência da representação e pelo seu arquivamento (ID 823660).

O Ministério público de Contas, por meio do Parecer 0456-2019-GPGMPC, ID 844380, aduziu que os agentes instados a se manifestarem não demonstraram divergência na jurisprudência que legitimasse o cálculo da verba indenizatória derivada da conversão da licença prêmio em pecúnia sem a aplicação do abate teto na base de cálculo (valor da última remuneração recebida pelo servidor beneficiário). Também aduziu que não demonstraram que essa seria a medida costumeira e reiterada da Administração Municipal, nem evidenciaram que haveria algum óbice na obtenção, por eles, de tal informação. Ainda, o MPC averiguou a jurisprudência e a doutrina citadas pelos agentes e demonstrou que nenhuma delas servia para fundamentar o pagamento sem a aplicação do teto constitucional à base

⁴ Lei Complementar Municipal 385/2010.

Art. 105. A licença prêmio e férias não gozadas em razão de morte ou exoneração, serão transformadas em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida.

(...)

§ 2º. Além das situações descritas no caput deste artigo, também serão transformadas em pecúnia, nos casos em que o servidor, ou qualquer de seus dependentes legais, for acometido de neoplasia maligna, do vírus HIV, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), espondiloantrorse anquilosante, nefropatia grave, artrite reumatoide severa, doença de Parkinson, fibrose cística, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma e a pedido do servidor e negado pela administração pública em razão de necessidade do serviço. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 562, de 04 de março de 2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de cálculo da verba indenizatória. Em sua análise, manteve a responsabilidade dos titulares da CGM, à época dos fatos, do Secretário Municipal de Administração e do servidor beneficiado, excluindo o Prefeito e o atual Controlador-Geral. Assim, opinou pela conversão do processo em tomada de contas especial.

Na sequência, declararam-se suspeitos os Conselheiros Paulo Curi Neto, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Edílson de Sousa Silva (ID 883541, 883550, 883551, 883750).

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do Tema 975 em Repercussão Geral, Processo RE 116778942, a respeito da “Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída”, *in verbis* (Acórdão APL-TC 00049/20, ID 888391, 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 4.5 a 8.5.2020):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discussão quanto à possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1167842, pendente de julgamento. 2. Iminente apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, cuja decisão deverá ser aplicada em casos idênticos, justifica o sobrestamento do processo no âmbito do Tribunal de Contas até o julgamento do tema ou surgimento de outra circunstância que determine sua retomada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF nº 681.308.482-87, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17, cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Sobrestar os autos para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1167842 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.

Passados dois anos e cinco meses desde a decisão determinando o sobrestamento, sobreveio o Acórdão APL-TC 00242/22, prolatado na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022 ID 1281371, o qual retomou o impulsionamento do processo para convertê-lo em Tomada de Contas Especial, considerando prevenir a possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória, da seguinte maneira:

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Constatada irregularidade grave com indícios de dano ao erário devem o processo ser convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF nº 681.308.482-87, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17, cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Retirar o sobrestamento destes autos para convertê-lo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios da prática de atos danosos ao erário do Município de Porto Velho, decorrentes de irregularidades apontadas na Representação (D=478226);

II - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, seja proferida a **Definição de Responsabilidade**, mediante Decisão Preliminar - DDR, dando prosseguimento à instrução processual nos termos regimentais.

Em seguida, os autos foram remetidos ao corpo técnico, para que fossem identificados os responsáveis e estabelecido o nexo de causalidade entre as suas condutas e o ato irregular apontado, em cumprimento ao Despacho ID 1304531.

Em resposta, foi juntado o Relatório Complementar Inicial, ID 1361404. Nele, a unidade instrutiva afirmou que a matéria era controversa, que as duas interpretações eram possíveis e que não teria havido má-fé por parte do beneficiado. Em seu entender, a melhor alternativa seria a extinção dos autos sem análise do mérito, com o consequente arquivamento.

No entanto, em cumprimento à determinação da relatoria no Despacho ID 1304531, apontou como responsáveis os Senhores Júlio Cesar Brito de Lima, Ex-Controlador Geral Adjunto, e Eudes Fonseca da Silva, Ex-Controlador Geral do Município, por terem emitido e assinado despacho 006/CGGA/2017, opinando para que o pagamento da licença prêmio fosse realizado sem a aplicação do redutor constitucional, o que gerou um possível dano ao erário R\$35.279,82 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Em solidariedade, pelo dano supracitado, o Senhor José Luiz Storer Junior, Procurador do Município de Porto Velho, por ter recebido a verba em questão, mesmo sendo profissional da área jurídica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

detentor de notório saber em matéria constitucional, cuja função é a de verificar e defender a juridicidade dos atos praticados pela gestão municipal.

Todavia, afastou a responsabilidade do Senhor Alexey da Cunha Oliveira Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, por entender que o processo administrativo de concessão da licença prêmio teria seguido todos os trâmites legais, contendo todos os documentos necessários ao pagamento da verba, ou seja, o beneficiário havia cumprido todos os requisitos para a aquisição do direito. Além disso, existia ordem direta para o respectivo pagamento, embasada por parecer da CGM.

Assim retornam os autos a este Ministério Público de Contas, com 56 documentos do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 73 na aba “Peças/Anexos/Apensos”.

É o relatório.

Em preliminar, este MPC analisa se houve incidência da prescrição da pretensão ressarcitória e da punitiva em desfavor do exercício do controle externo pela Corte de Contas de Rondônia, tendo em vista que o pagamento da verba em discussão ocorreu em 27.7.2017, conforme fl. 44 do ID 599654, isto é, há mais de cinco anos.

Em 3.8.2017 foi protocolado o Doc 09994/17 no qual o Vereador Marcelo Cruz, Presidente da CCJR, dá notícia dos pagamentos efetuados e requer, ao Tribunal, fiscalização.

Em 21.8.2017 foi dada a ordem para apuração dos fatos por meio do Despacho ID 485311. Esse é o prazo inicial para contagem do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prazo prescricional, a teor da Lei Estadual 5.488/2022 que fixou, para tanto, a data do recebimento de denúncia ou de representação (art. 6º, IV⁵).

O corpo Técnico emitiu relatório em 29.11.2017 (ID 538716), momento em que ocorreu a interrupção no prazo prescricional, a qual somente poderá ocorrer uma única vez, conforme art. 7º, II, e §1º, da Lei Estadual 5.488/2022⁶.

Uma vez interrompida, o prazo seria retomado pela metade, da data do ato que o interrompeu, na inteligência do art. 8º da citada lei⁷.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser preservado, em favor da Fazenda Pública, o prazo prescricional mínimo de 5 anos, razão pela qual editou a Súmula 383, *in verbis*:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Em verdade, esse enunciado foi editado em interpretação aos artigos 1º e 4º do Decreto 20.910/1932⁸ e art. 3º do DL 4.597/1942⁹, que

⁵ Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

(...)

IV – do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas.

⁶ Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

(...)

§1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

⁷ Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

⁸ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

versam sobre as dívidas passivas e ações propostas contra a Fazenda Pública. Todavia, esse entendimento também deve ser aplicado aos prazos prescricionais incidentes sobre a pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, posto que onde reside a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito.

Assim decidiu esta Corte de contas em outro processo de Tomada de Contas Especial (Acórdão APL-TC 00036/23, referente ao Processo 03404/16):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.

2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

⁹ Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o [Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932](#), somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.

7. O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.

8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.

9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.

10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APLTC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosa nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice.

Assim, considerando que haviam se passado poucos dias entre a data de início da contagem do prazo (21.8.2017) e a interrupção do prazo prescricional (29.11.2017), deve-se preservar o quinquênio desde o termo inicial, razão pela qual o **termo final se daria a 21.8.2022**.

Dessa feita, tendo em vista que não há outras matérias em discussão que fujam da incidência da prescrição, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Nesse caso, não cabe fazer subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas ou irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar Estadual 154/1996¹⁰, conforme fundamentação do relator

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

no Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao Processo 01449/16¹¹ (cuja tese foi ratificada pelo Acórdão APL-TC 00075/18, Processo 03682/17):

243. A par dessas questões fenomenológicas e jurídicas, **consigno**, por prudência, razoabilidade e, notadamente, senso de justiça, **que o julgamento que melhor se amolda a ordem jurídica vigente é aquele previsto no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC)**, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas (art. 99-A105, *caput*, CPC), **julgando-se improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com exame do mérito, para o fim de reconhecer a consumação da prescrição**, sem que se faça a subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas, ou, irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996.

A propósito, ressalte-se que o sobrestamento do feito entre 8.5.2020 a 20.10.2022 não deve ser considerado para suspensão do prazo prescricional. Vejamos os motivos.

A medida foi adotada pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 00049/20, ID 888391, 1ª Sessão Virtual do Pleno do TCE-RO, de 4.5 a 8.5.2020, para aguardar o julgamento do **Tema 975 em Repercussão Geral**. A medida perdurou por dois anos e cinco meses, quando sobreveio o Acórdão APL-TC 00242/22, prolatado na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022 ID 1281371, retirando-a dos autos.

Ocorre que não há deliberação do Relator do extraordinário submetido à repercussão geral pela suspensão do andamento dos feitos na origem¹² (Acórdão na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 946.410 São Paulo, Plenário em 9.11.2017).

¹¹ Precedente do qual derivou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹² CPC. Art. 1.035. (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Mesmo se houvesse a ordem de suspensão, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a aplicação da sistemática da repercussão geral no STF não é automática na esfera controladora, em razão do princípio da independência das instâncias (Acórdão TCU 1115/17-Primeira Câmara¹³):

"(...) a mera existência de recurso extraordinário no STF, com repercussão geral reconhecida, pendente de apreciação, não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, em respeito ao princípio da independência de instâncias. Compete ao TCU exercer juízo de conveniência e oportunidade quanto ao sobrestamento de seus processos.

A título de esclarecimento, a Lei 5.488/2022 previu as causas que impedem ou suspendem a prescrição. Veja:

Art. 9º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo órgão competente, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo para pagamento da dívida;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável; ou

V - no período em que, o juízo do órgão competente, determinar a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

¹³ Citado em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382671/impactos-processuais-da-repercussao-geral-no-stf-no-processo-de-contas>, acesso em 8.5.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dessa feita, observa-se que o sobrestamento adotado nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais, razão pela qual não houve suspensão do prazo prescricional durante o tempo transcorrido nesse intervalo.

Sendo assim, a pretensão punitiva e a ressarcitória operacionalizada por esta Tomada de Contas Especial se encontram prescritas, devendo, o processo, ser arquivado, na dicção do art. 12 da Lei 5.488/2022¹⁴.

No entanto, na hipótese de a prescrição não ser reconhecida, adentra-se na análise das razões tecidas pelo opinativo técnico, em relação ao qual este MPC discorda.

Ora, o corpo técnico não demonstrou a efetiva existência de controvérsia judicial a respeito do tema, atendo-se a mencionar que, no momento pagamento da verba em discussão, haveria “ampla jurisprudência nos dois sentidos” e que, portanto, as duas interpretações seriam possíveis, citando como fonte dessa informação o relatório técnico ID 823660.

Nesse último, assim se manifestou o corpo técnico:

4.4 Análise Técnica da Defesa

16. É brevíssimo o relatório.

17. *Data Vênia*, esta Unidade Técnica se opõe ao Parecer n. 0043/2019 proferido pelo Ministério Público de Contas, para aplicação do redutor constitucional sobre o valor de licença prêmio, com base nos julgados presentes no Supremo Tribunal Federal, uma vez que há lei vigente dispondo que Licença Prêmio convertida em pecúnia, ou seja, não gozada, por interesse da Administração Pública ou pelas hipóteses previstas em Lei, possui caráter indenizatório. O caso em análise se encaixa no art. 105, §2º da Lei Municipal n.

¹⁴ Art. 12. Reconhecida, pelo Tribunal, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

447/2012¹⁵, motivo pelo qual o Sr. Jose Luiz Storer Junior recebeu a conversão da licença sem o abate teto.

18. Não, obstante, é distinto os cálculos de licença-prêmio feito quando o servidor goza do benefício, e quanto este fica impossibilitado, a verba convertida em pecúnia tem o caráter indenizatório, ainda, de acordo com o Professor Sebastião Luz de Brito¹⁶, a Licença-Prêmio em pecúnia fica excluída do teto remuneratório constitucional.

19. Somado a isso, a questão do caráter indenizatório da Licença-Prêmio será objeto de julgamento, em data não prevista, pelo Supremo Tribunal Federal, se seria constitucional a aplicação do teto constitucional ao pagamento de verba referente à conversão em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída, no presente momento há apenas julgados do qual se aplica o teto constitucional no **caso concreto**, o que, esta Unidade Técnica, não entende que seja necessário a aplicação do art. 37, XI da CF no caso em análise pelos motivos acima delineados.

Como se verifica, no trecho acima transcrito, não foram citados julgados do STF que refletiriam efetiva divergência em relação à aplicação do abate-teto na base de cálculo da verba remuneratória convertida em pecúnia em razão de licença-prêmio não usufruída. Apenas faz menção a um doutrinador e ao Tema em Repercussão Geral 975, já mencionado neste parecer.

A respeito da manifestação técnica transcrita, reitera-se o teor do Parecer 0456/2019-GPGMPC:

Quanto à manifestação técnica, de fato, a verba assume natureza indenizatória quando o servidor fica impedido de gozá-la por interesse da Administração, o que já foi

¹⁵ Nota de rodapé original do relatório do corpo técnico:

§ 2o. Além das situações descritas no caput deste artigo, também serão transformadas em pecúnia, nos casos em que o servidor, ou qualquer de seus dependentes legais, for acometido de neoplasia maligna, do vírus HIV, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

¹⁶ Nota de rodapé original do relatório do corpo técnico:

FOLHA DE PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO - Servidores civis, regime próprio de previdência social, relação jurídico-funcional estatutária – p. 103 - 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores¹⁷ e não está em debate nestes autos, por ser incontroverso.

Também não se discute que a verba é excluída do teto remuneratório constitucional, como qualquer verba de caráter indenizatório, com fulcro no art. 37, §11, da CR/1988. Por óbvio que se o servidor receberá a indenização relativa a até três meses de licença não gozada, calculada sobre as verbas remuneratórias, o montante total, ao ser percebido em parcela única, ultrapassa o teto remuneratório. Mas por ter natureza indenizatória, não está submetida ao aludido limite.

A propósito, esse é o entendimento do **Professor Sebastião Luz de Brito**, o qual apenas reconhece o caráter indenizatório da parcela. Todavia, esclareça-se que o doutrinador não defende que a base de cálculo do montante também seja eximida do redutor constitucional.

Com relação à repercussão geral sobre a matéria, enfatize-se que essa circunstância é reconhecida quando o recurso extraordinário impugnar acórdão que contrarie súmula ou **jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, §3o, do CPC).

Essa jurisprudência dominante diz respeito às fartas manifestações do STF pela aplicação do abate teto, como demonstrado no Parecer n. 0043/2019-GPGMPC, ID 725630¹⁸. Nesse contexto, o fato de o Supremo reconhecer a repercussão geral não indica tendência em alterar seu posicionamento, mas, sim, o intuito de evitar que novas demandas sobre a mesma matéria continuem se multiplicando. A propósito, a decisão mencionada pelos Senhores Eudes Fonseca da Silva e Júlio César Brito de Lima como exemplificativa de divergência jurisprudencial (SL 993/SP¹⁹),

¹⁷ STJ (Súmula 136) e STF (SS 4404, SS 4755).

¹⁸ Nele, faz referência aos seguintes precedentes do STF: SS 5011 AgR, SS 4727 AgR; SS 4769 AgR; SS 4767 AgR; SS 4748 AgR; SS 4732 AgR; SS 4766 AgR; SS 4718 AgR; SS 4715 AgR; SS 4714 AgR; SS 4756 AgR; SS 4694; SS 4692 AgR; SS 4701 AgR; SS 4713 AgR; SS 4688 AgR; SS 4673; SS 4667 AgR; SS 4656 AgR; SS 4417 AgR-AgR; SL 713 AgR; SL 731 AgR; SL 735 AgR; SS 4416 ED-AgR-AgR; SS 4412 AgR-segundo; SL 751 AgR; SS 4354 AgR-AgR; SS 4377 AgRsegundo; SL 708 AgR; SL 665 AgR; SS 4802 AgR-segundo; SS 4801 AgR-segundo; SS 4779 AgR; SS 4798 AgR; STA 689 AgR; SS 4814 AgR; SS 4823 AgR, SS 4546 AgR-segundo, SS 4850 AgR, SL 765 AgR, SS 5104 AgR, SS 5037 AgR, SS 5020 AgR, SS 4858 AgR, SL 930 AgR, SS 5070 AgR, SS 5022 AgR, SS 4988 AgR, SS 5074 AgR, SS 4964 AgR, SS 4866 AgR, SS 4919 AgR, SS 5030 AgR, SS 5047 AgR, SS 5045 AgR, SS 5041 AgR, SS 4981 AgR, SS 4941 Ag, SS 4963 AgRsegundo, SS 4939 AgR, SS 4935 AgR, SS 4826 AgR, SS 4762 AgR, SL 655 MC-AgR, SL 655 Extn-segunda-AgR, SS 5036 AgR, SL 810 AgR, SL 850 AgR, SS 4404 AgR/SP; SS 5085 AgR; SS 5067 AgR; SS 5056 AgR; SS 5043 AgR; SS 5044 AgR; SS 4702 AgR; SS 4786 AgR; SS 4830 AgR; SS 4907 AgR, SS 5031 AgR, SS 5034 AgR, SS 5033 AgR.

¹⁹ Os responsáveis, em sua defesa, mencionam a Suspensão de Segurança 993/SP-STF. Ocorre que a SS 993 é do Amazonas e é de 1996. Entende-se que foi erro material na citação e que a jurisprudência correta seria a Suspensão de Liminar 993, de 2016, que é oriunda de São Paulo e trata do tema ora examinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

em verdade, reafirma a jurisprudência dominante do STF pela aplicação do abate teto. Veja a fundamentação da decisão²⁰:

(...)

Aqui, da mesma forma, a remuneração a ser utilizada como parâmetro para o cálculo da verba indenizatória em tela parece-me ser, a princípio, a única admitida pela ordem constitucional vigente, limitada ao teto máximo imposto pela EC 41/2003.

Vislumbro, assim, grave lesão à ordem jurídico-constitucional na utilização, como parâmetro de valor de remuneração a ser levado em conta no cálculo de verba indenizatória, de montante superior ao limite remuneratório fixado no art. 37, XI, da Carta Magna. Ademais, o Estado de São Paulo juntou aos autos prova de despesa vultosa com o pagamento tal como fixado no acórdão, passível de abalar a ordem econômica.

(...)

Isto é, os responsáveis não demonstraram divergência jurisprudencial que legitimasse a decisão administrativa pela não aplicação do redutor constitucional. Também não demonstraram motivo impeditivo para deixar de trazer evidências do suposto histórico de decisões administrativas pelo pagamento sem o redutor, razão pela qual este MPC é contrário a acatar a solicitação para que o TCE determine à Semad a apresentação dessa informação.

Ora, determinar que despesa seja processada em parâmetros que contrariam a jurisprudência dominante sem fundamentação adequada e específica viola os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, §4o, do CPC).

Isso porque cabe ao Poder Judiciário a palavra final quanto à legalidade ou inconstitucionalidade de determinado ato ou norma (art. 5, XXXV, CR/1988²¹). Nesse quadro, quando são reiteradas decisões num mesmo sentido, sem divergência identificada, a orientação firmada permite aos destinatários planejarem suas ações e decisões pautados em confiança e previsibilidade. Uma decisão contrária e insuficientemente fundamentada abala a confiabilidade e previsibilidade devida à sociedade.

Nesse contexto, a insistência das autoridades municipais em contrariar internamente entendimentos sobre determinados temas já pacificados, além de violar os princípios acima citados, viola a celeridade processual, pois faz com que sejam

²⁰ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975747>, acesso em 15.12.2019.

²¹ CR/1988. Art. 5o (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

mobilizados os mecanismos de controle externo (técnico e judicial) para correção do ato praticado.

Registre-se que outro relatório técnico juntado a estes autos, o de ID 677427, citou as seguintes decisões como exemplos de jurisprudência contrária:

“EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDE O ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES”. (AgRg na SS 5.011/SP, Plenário, rel. Min. RICARDO EWANDOWSKI, julgado em 17.6.2015).

O pagamento de licença prêmio, cujo gozo ficou inviabilizado pela aposentadoria, tem caráter indenizatório, consoante já firmou a jurisprudência inclusive no tribunal superior, de modo que não se sujeita à redução de teto remuneratório, diante da norma constitucional expressa e interpretação firmada no Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, conforme já exposto na decisão interlocutória no AgIn interposto pela impetrante (AgIn 2106473-54.2015.8.26.0000), assim entendeu o Órgão Especial deste TJ quando rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 43, § 1o, da Lei no 1.059/08, declarando que o teto ou subteto remuneratório não atinge as licenças-prêmio convertidas em pecúnia no momento da aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (Arguição de Inconstitucionalidade no 0043808-75.2011.8.26.0000; Rel. Des. LUIZ PANTALEÃO, j. 29.02.2012).

A primeira delas claramente confirma a jurisprudência majoritária do STF, relacionada no Parecer 0043/2019-GPGMPC, ID 725630, e dispensa maiores digressões.

A segunda transcrição, em verdade, não reflete qualquer texto da decisão resultante do exame da Arguição de Inconstitucionalidade no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

0043808- 75.2011.8.26.0000; Rel. Des. LUIZ PANTALEÃO, j. 29.02.2012, oriunda do TJ-SP²².

O trecho transcrito foi extraído do Acórdão do TJ-SP que julgou a Apelação Cível 1024303-43.2016.8.26.0053, a qual confirma o entendimento do STF quanto à aplicação do redutor na remuneração do servidor que servirá como base de cálculo para a verba indenizatória debatida.

Veja a sua ementa e os fundamentos da decisão (o relatório foi suprimido):

EMENTA

SERVIDOR ESTADUAL

Licença Prêmio Conversão em pecúnia Teto constitucional
Base de cálculo Incidência Valor indenizado Impossibilidade:

O teto constitucional incide sobre a remuneração que serve de base de cálculo da licença prêmio, mas não reduz o valor da indenização.

(...)

FUNDAMENTOS.

1. O art. 37, § 11, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional no 47/05, estabelece que: “*Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.*”.

Nesse sentido posicionou-se o Plenário do STF, *in verbis*:

“EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA- PRÊMIO EM PECÚNIA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDE O ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES”. (realce nosso)

(AgRg na SS 5.011/SP, Plenário, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17.6.2015).

O pagamento de licença prêmio, cujo gozo ficou inviabilizado pela aposentadoria, tem caráter indenizatório, consoante já firmou a jurisprudência inclusive no tribunal superior, de modo que não se sujeita à redução de teto remuneratório, diante da

²² A propósito, essa decisão se ateve a rejeitar arguição de inconstitucionalidade de dispositivo de lei que apenas refletia textos da CR/1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

norma constitucional expressa e interpretação firmada no Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, assim entendeu o Órgão Especial deste TJ quando rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 43, § 1º, da Lei nº 1.059/08, declarando que o teto ou subteto remuneratório não atinge as licenças-prêmio convertidas em pecúnia no momento da aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0043808-75.2011.8.26.0000; Rel. Des. LUIZ PANTALEÃO, j. 29.02.2012).

E assim vêm julgando as Câmaras deste Tribunal de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL AGENTE FISCAL DE RENDAS CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA – REDUTOR CONSTITUCIONAL Incidência do redutor sobre a remuneração que servirá de base de cálculo do valor a ser pago e não sobre o pagamento da licença-prêmio não usufruída Possibilidade - Precedentes Inteligência do artigo 37, XI, da Constituição Federal (...)”. (realce nosso) (Apelação nº 1016012-02.2015.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MAURÍCIO FIORITO, julgada em 7.3.2017).

“EMENTA: APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Servidor Público Estadual Aposentado Agente Fiscal de Rendas Licença- prêmio não usufruída Indenização Pretensão de recebimento conforme disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 1.059/2008 Segurança concedida Pretensão de reforma Impossibilidade Verba de caráter indenizatório Inaplicabilidade do redutor constitucional Precedentes Recurso não provido, com solução extensiva ao reexame necessário”. (realce nosso) (Apelação nº 1039110-68.2016.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES, julgada em 6.3.2017).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. Agente Fiscal de Rendas aposentado. Regulamentação dos vencimentos dos Agentes Fiscais do Estado dados pela Lei Complementar Estadual 1059/2008. Pretensão à indenização da licença-prêmio não usufruída em atividade, sem a incidência do limite de vencimentos previsto a partir das regras do inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar nº 1.059/2008. Nova redação dada pela Lei complementar nº 1.122/2010. Incidência do redutor sobre a remuneração que servirá de base de cálculo do valor a ser pago e não sobre o pagamento da licença-prêmio não usufruída. Precedentes. Sentença reformada. Recurso de apelação e reexame necessário providos”. (realce nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(Apelação no 1028306-41.2016.8.26.0053, 8a Câmara de Direito Público, rel. Des. BANDEIRA LINS, julgada em 15.2.2017).

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Impetração para o fim de afastar a incidência do limite de vencimentos previsto no artigo 115, inciso XII da Constituição Paulista, para utilização de remuneração bruta Impossibilidade Arguição de Inconstitucionalidade no 0062310-57.2014.8.26.0000 declarou a constitucionalidade do parágrafo 2o do artigo 43, da Lei Complementar no 1.059/2008, alterado pela Lei Complementar Estadual no 1.122/2010 **Teto remuneratório não vincula o valor indenizatório, mas a base de cálculo utilizada** Apelação e remessa necessária providas”.* (realce nosso)

(Apelação no 1015251-23.2016.8.26.0053, 5a Câmara de Direito Público, rel. Des. FERMINO MAGNANI FILHO, julgada em 28.9.2016).

Ressalte-se que o NCPC expressamente determina que “os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (art. 927, V), lembrando que “os tribunais devem niformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do NCPC).

2. Por outro lado, não tem razão a impetrante quando pleiteia que a indenização seja calculada sobre os seus vencimentos *brutos*, considerando que o art. 43, § 2o, da LC 1.059/08 determina o cálculo da licença-prêmio sobre a remuneração efetivamente percebida pelo servidor, o que deve ser entendido como os vencimentos mensais já reduzidos pelo teto.

Note-se que o referido dispositivo também foi considerado constitucional pelo Órgão Especial, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0062310-57.2014.8.26.0000, rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, julgada em 11.2.2015:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2o do art. 43 da Lei Complementar Estadual no 1.059, de 18 de setembro de 2008, com a redação dada pelo artigo 32, inciso VI, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual no 1.122, de 30 de junho de 2010. Conversão de licença-prêmio (não usufruída) em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento do servidor. Norma que dispõe que essa verba pecuniária deve ser calculada com base no valor da remuneração do servidor 'considerando-se, para sua determinação, o limite a que se refere o inciso XII do artigo 15 da Constituição Estadual'. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. Dispositivo impugnado que não vincula a indenização (decorrente da conversão da licença prêmio em pecúnia) ao teto remuneratório de que trata o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

15, inciso XII, da Constituição Paulista, referindo-se, na verdade, apenas à necessidade de aplicação desse teto à remuneração que servirá de base para o cálculo da indenização. Arguição julgada improcedente”.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça:

“EMENTA: (...).

Além disso, como já decidido por esta Câmara, os valores devidos deverão ser calculados com base na remuneração líquida percebida pelo servidor no mês anterior à aposentadoria, tendo em vista que o art. 43, §2o, Lei Complementar Estadual n. 1.059/2008, determina que o valor da indenização 'será calculado com base na remuneração efetivamente percebida pelo Agente Fiscal de Rendas, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o “caput” deste artigo”. (Apelação no 1032468-50.2014.8.26.0053, 3a Câmara de Direito Público, rel. Des. MAURÍCIO FIORITO, julgada em 18.10.2016).

No que tange aos parâmetros para o cálculo da indenização, tem-se que devem ser calculados com base na remuneração líquida e não bruta, como pretende o impetrante - percebida no mês anterior à aposentadoria ou falecimento, conforme § 2o, do art. 43, da Lei Complementar no 1.059/2008, (...). (Apelação no 1023237-62.2015.8.26.0053, 7a Câmara de Direito Público, rel. Des. MAGALHÃES COELHO, julgada em 7.12.2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. Agente Fiscal de Rendas aposentado. Pretensão à exclusão de indenização por benefício de licença- prêmio não usufruído do cômputo do redutor salarial decorrente da aplicação do teto remuneratório. Admissibilidade. Verba de natureza indenizatória. Aplicação do art. 43, §§1o e 2o da Lei Complementar Estadual 1059/2008. Ausência de inconstitucionalidade do dispositivo, o qual fundamenta sua validade no art. 37, XI e §11 da Constituição Federal. Cálculo com base na remuneração líquida do servidor, a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”.

(Apelação Cível no 0004532-38.2012.8.26.0053, 9a Câmara de Direito Público, rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, julgada em 6.2.2013).

Inclusive, esse o entendimento do STF conforme demonstrado no início do presente voto.

Portanto, a indenização em si não se submete ao teto constitucional, mas incide tal redutor na sua base de cálculo, posto que somente se indeniza aquilo que o servidor efetivamente perdeu com o não gozo da licença.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para denegar a segurança. Custas pelo impetrante, sem honorários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

Dito isso, oportuno que se rememore os critérios fixados na LINDB para “revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”. A propósito, “consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou **em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (art. 24).

Assim, do que consta nos autos, conclui-se que (a) foi amplamente demonstrada a jurisprudência dominante sobre o tema, (b) não foi demonstrado, seja pelos interessados seja pelo corpo técnico, jurisprudência divergente e (c) nem foram trazidas evidências de prática administrativa municipal reiterada e de amplo conhecimento público pelo pagamento sem abate teto na base de cálculo.

Com relação à afirmação da unidade instrutiva de que não teria havido **má-fé** por parte do beneficiário, discorda-se e reafirma-se o arrazoado ministerial sobre os requisitos para devolução de valores recebidos indevidamente por servidor público de sua fonte pagadora (Parecer 0043/2019-GPGMPC, ID 725630):

Ressalte-se, também, que não foi encontrada qualquer decisão colegiada do STF em sentido diverso.

Ora, o Supremo Tribunal Federal é a Corte competente para, em última palavra, interpretar a Constituição da República e defendê-la, assegurando o seu efetivo cumprimento (art. 101 e seguintes da CR/1988). Sobre o assunto em discussão, a sua jurisprudência é, como visto, farta e confirma reiteradamente o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

mesmo entendimento de que incide o teto constitucional no cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia.

Sendo assim, não há que se cogitar de boa-fé no recebimento dos valores por parte do Procurador-Geral do Município, visto que se trata de profissional da área jurídica e que certamente tinha ciência (ou deveria tê-la) de que a verba recebida estava acima do devido e que deveria ter solicitado a imediata devolução do excesso.

A respeito, a Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) estabelece que, diante de dano ao erário, a responsabilidade pela irregularidade das contas será solidária entre o agente público que praticou o ato irregular e o terceiro interessado na prática do ato que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano (art. 16, III, §2º, “a” e “b”).

Quando um agente público cuja função inerente é a de verificar e defender a juridicidade dos atos praticados pela gestão municipal e aceita, passivamente e sem qualquer questionamento, receber verbas manifestamente inconstitucionais, beneficiando-se ilicitamente, ele evidentemente concorre para a prática do ato e deve ser solidariamente responsabilizado.

A propósito, a legislação municipal (Lei Complementar n. 385/20109) prevê a devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor. Veja:

Art. 47. As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados, em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do vencimento básico.

Parágrafo único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 48. O servidor em débito com o Erário Municipal quando exonerado, demitido ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no *caput* deste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa municipal.

Dessa forma, regra geral, valores recebidos ao arrepio de nosso sistema jurídico devem ser devolvidos ao erário.

Todavia, a boa-fé no pagamento e no recebimento da verba foi equivocadamente acatada pela CGM e pelo derradeiro relatório técnico.

Ora, os responsáveis chamados a se manifestar no processo administrativo instaurado pela controladoria interna não comprovaram dúvida plausível de interpretação da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da República nem interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Existe distinção entre o pagamento indevido em decorrência de erro operacional, em que a devolução é sempre exigida, pois decorre de uma falha de processamento, e aqueles decorrentes de suposta interpretação errônea da lei, nos quais devem ser analisadas as circunstâncias que permearam o pagamento ilegal.

Referindo-se à percepção de remuneração indevida, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 106:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Ocorre que o TCU, em diversas situações, observou a cumplicidade dos gestores e dos órgãos públicos que concediam vantagens indevidas aos servidores, que se beneficiavam na expectativa de que, se o pagamento fosse posteriormente impugnado pelo órgão de controle externo, não teriam de devolver os valores, pois poderiam amparar-se na tese de que teria havido boa-fé e errônea interpretação da lei.

O TCU evoluiu seu entendimento de forma a coibir a prática de atos temerários por parte do administrador, como a instituição de parcelas e benefícios manifestamente ilegais, até mesmo contrários à letra da lei, visando proporcionar um proveito financeiro transitório para grupos ou categorias inteiras de servidores, com prejuízos inestimáveis para a União até que sobreviesse a repressão desses atos.

Nesse sentido, o Acórdão TCU 35/2011 – UFAC:

[...]

Fixar como únicas condições a ocorrência de boa-fé e erro de interpretação da Administração equivaleria à liberação da reposição dos valores indevidos em quase todas as situações, visto que a boa-fé do beneficiário é presumida e toda concessão indevida resume-se, em última análise, a um erro jurídico.

Assim, nos termos do Acórdão 1.909/2003-Plenário, faz-se necessária, a par da boa-fé, 'a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada', o que não se observa no caso em análise.

Assim, com as devidas vênias, essa orientação merece ser aprimorada. [...] Assim, cabe ao julgador, em cada caso, aferir a responsabilidade pelo indébito e o cabimento de sua reposição, em face de suas circunstâncias peculiares.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Não há dúvida de que existem situações em que é justificável e legítimo isentar o servidor da obrigação de restituir, especialmente se ele recebeu de boa-fé, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, e se a vantagem indevida foi concedida em razão de interpretação razoável, embora errônea, de lei que, à época, era de aplicação controversa.

O novo entendimento da Corte de Contas da União foi no sentido de proteger o erário e, ao mesmo tempo, preservar as situações em que essa medida fosse legítima, ampliando os requisitos exigidos para a dispensa de reposição.

Assim, mesmo diante de presumida boa-fé, também é preciso a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada. Somente quando estiverem presentes todas essas condições será possível dispensar a reposição ao erário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, acordaram em conhecer de consulta para respondê-la nos seguintes termos:

Acórdão 1.909/2003- TCU

[...]

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

9.1.1 presença de boa-fé do servidor;

9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;

[...].

Em âmbito federal, a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados na Súmula 235 do TCU²³ e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990²⁴, quando não estiverem

²³ SÚMULA Nº 235. Revogada na Sessão Ordinária de 09-05-2007, in DOU de 11-05-2007.

"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

²⁴ Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.

Essa deliberação do TCU, pronunciada em decorrência de consulta, estabeleceu critérios objetivos para a matéria e posteriormente foi aprovada a Súmula TCU nº 249, que manteve, em linhas gerais, os mesmos requisitos, enfatizando-se o caráter alimentar das parcelas salariais:

[...]

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de **boa-fé**, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de **erro escusável de interpretação de lei** por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

[...]

Nesse passo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia²⁵, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, afirma a necessidade de devolução de verbas indevidas percebidas pelo servidor, quando não for resultado de interpretação errônea da lei por parte da Administração e, ainda, presente a boa-fé do beneficiário.

STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde que constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de

no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

²⁵ Processo nº 0000736-44.2014.822.0000 - Mandado de Segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1108462/SC, Rel^a Min^a VAZ, LAURITA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009)

STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação aos arts. 128 e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. O acórdão recorrido ao reconhecer ser devida a devolução ao Erário das parcelas indevidamente recebidos por servidor público em decorrência de erro operacional da Administração, que vinha pagando em duplicidade a vantagem, o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente por servidor por força de erro operacional da Administração Pública consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, porquanto não se trata de errônea interpretação ou má aplicação de lei. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1278089/RJ, Rel. Min. Benjamin, Herman, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 15/2/2013; AgRg no REsp 1257439/RS, Rel. Min. Benjamin, Herman, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 5/9/2011; AgRg no REsp 1108462/SC, Rel^a Min^a Vaz, Laurita, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009. 4. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1448195 CE 2014/0083036-6, Rel. Min. MARQUES, MAURO CAMPBELL, Data de Julgamento: 18/6/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2014)

STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

[...] 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou: "(...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante." 3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1278089/RJ, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/2/2013)

STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. ERRO NA SITUAÇÃO DE FATO. [...] 3. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor em duplicidade, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas de erro da Administração quanto à situação de fato. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1257439/RS, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 5/9/2011)

Dessa forma, na ausência de demonstração dos fundamentos do entendimento equivocado na interpretação da Constituição, que levaria a admitirmos o erro escusável, não é possível afastar a responsabilidade do beneficiário nem daqueles agentes públicos determinantes para a ocorrência da despesa. Ainda mais quando se trata de verba cujos critérios de cálculo para pagamento estão largamente sedimentados na Suprema Corte.

Percebe-se, do procedimento administrativo, que a CGM, instada a analisar contábil e financeiramente sobre os cálculos da conversão de licença prêmio em pecúnia, remeteu quesitos para a Semad e à PGM pedindo esclarecimentos sobre o assunto (págs. 35 e 36 do ID 599654). Todavia, sem aguardar a resposta e na mesma data, emitiu despacho à Semad (págs. 37 a 39 do ID 599654) com determinação para que procedesse ao pagamento com o excedente acima do teto remuneratório. Simplesmente aduziram que seria sabido que a licença prêmio tem natureza indenizatória e que, portanto, não caberia aplicá-lhe o redutor. Que teriam feito diligências à Semad e à PGM e que esses órgãos teriam confirmado essa interpretação. Porém, não juntou jurisprudência nem menciona resposta de órgão consultivo que desse respaldo a essa interpretação. Somente após o pagamento, com novas diligências à PGM, por ouvir dizer que haveria jurisprudência contrária, determinara à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Semad que empreendesse as medidas necessárias à devolução (pág. 46 do ID 599654).

Isto é, os titulares da controladoria em nenhum momento procuram justificar devida e fundamentadamente as suas decisões, nem pela concessão nem pela devolução. E não há registro de que tenham, diante da inércia da Semad em recuperar os valores, buscado outros meios de reverter o montante pago indevidamente ao erário, como, por exemplo, determinado a instauração de tomada de contas especial ou dado ciência ao TCE-RO.

Ou seja, não agiram com a diligência e com o cuidado que se espera de quem ocupa esses cargos.

Ora, os agentes públicos têm o dever de agir por meio do fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e do acatamento de leis e normas em geral (princípio da aderência a diretrizes e normas). Por vezes, os órgãos de controle toleram, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas juridicamente razoáveis e que resultam em ações que não seriam consideradas ideais, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por essa razão, não se costuma reprovar as contas de gestor que age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, mesmo que em questão ainda não definida na jurisprudência.

Todavia, nos autos, o STF já definiu a jurisprudência, farta e reiteradamente, pela aplicação do redutor no cálculo da verba indenizatória discutida, embora a repercussão geral ainda não tenha sido decidida. Além disso, o despacho que determinou o pagamento acima do teto não foi, nem de longe, bem fundamentado nem acolhe tese juridicamente razoável, visto que flagrantemente contrária à razão subjacente que enseja a indenização da licença prêmio não gozada.

O titular da Semad, Senhor Alexey Cunha Oliveira, por seu turno, limita-se a cumprir passivamente a determinação da CGM²⁶, sem parecer notar que a mudança de interpretação não vem acompanhada da devida fundamentação. E, mais tarde, ao ser instado a tomar providências para correção da ilegalidade, manteve-se injustificadamente inerte.

Quanto à responsabilização dos envolvidos, diverge-se do corpo técnico apenas em relação ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira, haja vista que este MPC entende que deve permanecer como responsável. Isso porque ao conceder ao pagamento, não foi apresentada justificativa para ter aderido à determinação sem fundamentação da CGM. Também não foi

²⁶ Com despacho de “ao DGP para providências” (pág. 40 do ID 599654).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 3268/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

justificada a inércia em corrigir o ato, tal como já analisado por este MPC no Parecer 0043/2019-GPGMPC juntado ao ID 725630, acima transcrito. Por essa razão, sua responsabilidade deve ser mantida.

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória das condutas tidas como reprováveis na Tomada de Contas, com consequente arquivamento deste feito com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar 154, de 1996, e art. 286-A do RITCE-RO.

2 – na hipótese de não reconhecimento da incidência da prescrição, deve-se dar prosseguimento a esta Tomada de Contas Especial, com expedição de DDR e a citação dos envolvidos identificados pelo derradeiro relatório técnico, aos quais deve ser acrescentado o Senhor Alexey da Cunha Oliveira, pelos motivos delineados neste parecer.

É o parecer.

Porto Velho, 6 de junho de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo

S4

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 6 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA